



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.720610/2013-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.169 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

MEDIDA JUDICIAL. DISPENSA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. FUNRURAL. REVOGAÇÃO. LANÇAMENTO PARA FINS DE PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

A medida judicial liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário e que seja revogada não impede o posterior lançamento do crédito tributário para o fim de prevenir a decadência, ainda que o autuado seja o sujeito passivo na condição de responsável pela retenção e recolhimento.

EQUÍVOCO NOS VALORES LANÇADOS DECORRENTES DE MERA INCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO E NÃO DE DIREITO. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatada a existência de equívoco na base de cálculo lançada passível de correção por se tratar de inclusão equivocada de notas fiscais em duplicidade, possível a retificação do montante lançado.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). MEDIDA JUDICIAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO PARA FINS DE PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

É cabível o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, para fins de prevenção da decadência, quando o autuado discute judicialmente a obrigação de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural que deixou de declarar em GFIP.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHEE), que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido, conforme acórdão assim ementado:

ENTIDADE BENEFICENTE/REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DE ISENÇÃO.

Para verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para fruição da isenção relativa a entidade beneficente deverá ser observada a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo.

Tratam-se de Autos de Infração - AI lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, cujos créditos tributários são descritos a seguir.

AI DEBCAD nº. 51.045.460-7, com valor consolidado em 12/11/2013, de R\$ 5.402.270,38, referente à exigência de contribuições destinadas à previdência social inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, relativas às competências 05/2011 e de 07/2011 a 13/2012, parte da empresa.

AI DEBCAD nº. 51.045.461-5, com valor consolidado em 12/11/2013, de R\$ 1.287.694,91, referente à exigência de contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos denominados Terceiros - Salário Educação (FNDE), Inbra, Senac, Sesc e Sebrae - incidentes sobre a remuneração de empregados, relativas às competências 05/2011, e de 07/2011 a 13/2012.

Conforme o relatórios dos autos de infração (fls. 24/30), o contribuinte, apesar de não cumprir todos os requisitos para o gozo de isenção das contribuições previdenciárias relativas às competências 05/2011 e de 07/2011 a 13/2012, enviou GFIP declarando-se como isento (com código FPAS 639 e com campo código de pagamento GPS 2305), em razão disso não foram declaradas e recolhidas as contribuições patronais respectivas. Especificamente, o sujeito passivo não atendeu ao disposto na Lei nº. 12.101, de 27/11/2009: não dispunha de certificado de reconhecimento de entidade filantrópica junto ao Ministério da Saúde, conforme determina a Lei nº. 12.101/2009, artigo 3º.

O contribuinte apresentou à fiscalização um Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social com período de validade de 1/1/2001 a 31/12/2003, em relação ao qual foi protocolado um pedido de renovação intempestivo em 2/8/2011.

Foram considerados como fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações constantes nas folhas de pagamento e declaradas por meio de GFIP, de empregados e de contribuintes individuais que prestaram serviços à entidade.

A fiscalização intimou o contribuinte do início do procedimento fiscal por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (fls. 32/34), em 4/10/2013 (AR fl. 34), tendo solicitado documentos por meio desse termo, dentre os quais: Certificado de entidade beneficente de assistência social e renovações, referentes ao período de 2011 a 2012.

A fiscalização juntou cópia dos seguintes documentos:

- a) Cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social com validade de 1/1/2001 a 31/12/2003 (fl. 53);
- b) Cópia de requerimento de renovação de Certificado de Entidade Beneficente na área da saúde apresentada junto à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde em agosto de 2011 (fl. 54);
- c) Cópia de correspondência endereçada à Diretora do Departamento de Certificação de Entidades Benéficas e de Assistência Social em Saúde da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde que atendeu a intimação para justificar o não requerimento em tempo hábil da renovação do Certificado Beneficente na área de saúde (fls. 55/57);
- d) Cópia de telas impressas de consultas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB relativas às GFIP enviadas pela entidades para as competências de 05/2011, de 07/2011 a 13/2012, pelas quais se constata que o contribuinte declarou-se como em gozo de isenções (fls. 58/92);
- e) O contribuinte foi cientificado das autuações em 14/11/2013, quinta-feira (AR fl. 100) e apresentou impugnações (fls. 103/106 e fls. 114/117) aos Autos de Infração.

No julgamento da peça impugnatória do contribuinte, foi mantido integralmente o lançamento, sendo proferido o Acórdão nº. 02-57.224 (fls. 128/134), cuja ementa está reproduzida acima.

Intimado do acórdão da DRJ/BHE em 03/07/2014 (AR fl. 142), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 143/149 em 01/08/2014, alegando, em síntese:

- a) Que sempre deteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, porém, no ano de 2005, teve a sua administração transferida à Irmandade Santa Casa de Londrina-ISCAL, que possuía referida certificação;
- b) Que em junho de 2011, a administração retornou à Associação Beneficente São Rafael, desligando-se da Irmandade Santa Casa de Londrina-ISCAL e, em 23/08/2011, realizou o pedido de renovação de concessão da certificação

Processo nº 11634.720610/2013-16
Acórdão n.º **2401-004.169**

S2-C4T1
Fl. 157

de filantropia, conforme protocolo SIPAR - Ministério da Saúde 25000-145835/2011-80;

c) Que o protocolo do requerimento de renovação da Certificação de Filantropia encontra-se pendente de julgamento e que o simples fato do seu protocolo deve ser considerado prova da sua certificação, nos termos do art. 8º do Decreto 8.242/2014;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Os autos de infração exigem as contribuições previdenciárias patronais não recolhidas à época dos fatos geradores pela recorrente, posto que esta declarava em GFIP possuir a natureza de entidade beneficente e assim gozava da isenção das entidades beneficentes prevista no art. 29 da Lei 12.101/2009.

Requisito essencial para fruição do benefício é o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que, como informado pela autoridade fiscal e reconhecido pela própria recorrente, foi emitido para a contribuinte nos seguintes períodos:

- 01/01/2001 a 31/12/2003 (fl. 109)
- Protocolo de pedido de renovação em 02/08/2011 (fl. 110)

Nesse caso, resta inequívoca a ausência de atendimento, pela contribuinte, aos requisitos para concessão da isenção, conforme exigido pelos artigos 29 e 32 da Lei nº. 12.101/2009, vigente à época dos fatos geradores abrangidos nos lançamentos em análise:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

[...]

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

Segundo a recorrente, não foi realizado tempestivamente o pedido de renovação de certificação de entidade de assistência social porque, no período compreendido entre 2005 e maio de 2011, a sua administração foi transferida à Irmandade Santa Casa de Londrina - ISCAL, que possui a referida certificação de filantropia e, assim, seus benefícios poderiam se estender à recorrente.

Ainda que pudesse ser aplicado o raciocínio da recorrente, veja-se que os fatos geradores abrangidos no presente lançamento compreendem as competências de 05/2011 a 12/2012, ou seja, referem-se ao período justamente informado pela recorrente quando do "retorno" da administração à Associação Beneficente São Rafael.

Não restam dúvidas, portanto, da inexistência de certificado válido no período que abrange as competências que foram objeto da presente autuação.

Sustenta a recorrente que, nos termos do art. 8º do Decreto 8.242/2013, o protocolo do requerimento de renovação da certificação será considerado prova da certificação até o seu julgamento pelo Ministério certificado. Eis a redação do dispositivo:

Art. 8º. O protocolo do requerimento de renovação da certificação será considerado prova da certificação até o julgamento do seu processo pelo Ministério certificador.

Traz, ainda, decisões judiciais acerca da retroatividade da lei tributária prevista no art. 106, II, do CTN, que ao meu ver não possui qualquer correlação com a retroatividade dos efeitos do pedido de renovação.

Sustenta, também, por meio do PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, a retroatividade dos efeitos da concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social à data do protocolo do pedido.

Importante delimitar;

- a) o art. 8ª do Decreto 8.242/2013 trata da extensão dos efeitos do certificado de entidade beneficente até a apreciação do mesmo;
- b) o PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2132/2011 trata da retroatividade da concessão do certificado de entidade beneficente à data do pedido.

Ocorre que a extensão dos efeitos na pendência da apreciação do pedido de renovação não se aplicam à recorrente, posto que esta, ao apresentar pedido intempestivo, ferindo o que dispunha a redação do § 1º do art. 24 da Lei nº. 12.101/2009, não pode ser considerado um pedido de "renovação", justamente por ser intempestivo:

§ 1º O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade

Os efeitos do mencionado Parecer, entendimento que inclusive já foi adotado por este Egrégio Conselho[1], aplicar-se-ia à recorrente, somente quanto ao seu novel pedido de certificação, contido às fls. 111/113, realizado para "CONCESSÃO" do certificado e não renovação, tanto que apresentados documentos e informações em atendimento às exigências contidas no art. 29 da Lei nº. 12.101/09.

Assim, sendo que o referido pedido de fls. 111/113 foi apresentado em 22/03/2013, a esta data retroagirão os seus efeitos e, assim, não haverá qualquer repercussão nos autos de infração do presente processo que se referem às competências de 05/2011 a 12/2012.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.